

# NEWSLETTER FISCAL

N.º 57

Outubro 2015

## IRC

- **Acórdão do STA de 23 de setembro – Processo n.º 0403/15 – Retenção na fonte – Impugnação – Prazo**

Vem o presente Acórdão determinar que em harmonia com o que dispõem os n.ºs. 3 e 4 do artigo 132.º do CPPT, o substituído que quiser impugnar a retenção de imposto na fonte a título definitivo dispõe do prazo de dois anos a contar do final do ano em que ocorreu a retenção para apresentar a necessária reclamação graciosa.

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d6eb4e211f8d70b980257ecb0038d2af?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d6eb4e211f8d70b980257ecb0038d2af?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)

- **Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)**

Vem a presente Portaria proceder à regulamentação do RFAI e do DLRR estabelecidos, respetivamente, nos Capítulos III e IV do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, assegurando a aplicação integral das regras previstas no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L187, de 26 de junho de 2014, ao abrigo do qual foram aprovados e, quando aplicável, das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014 -2020, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2866CBB0-5CA3-48A9-92D4-961B5211FF9E/0/Portaria\\_297\\_2015.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2866CBB0-5CA3-48A9-92D4-961B5211FF9E/0/Portaria_297_2015.pdf)

- **Circular n.º 10/2015, de 9 de setembro – Obrigações fiscais das pessoas coletivas em situação de insolvência**

Vem a presente Circular, clarificar um conjunto de questões tributárias conexas com o processo de insolvência de pessoas coletivas, com vista a facilitar o cumprimento das principais obrigações fiscais por parte dos administradores da insolvência ou de outros representantes de tais entidades. A presente Circular tem por base o estudo realizado por um grupo de trabalho mandatado para o efeito e o entendimento por este preconizado, superiormente sancionado por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 14 de julho de 2015.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/631ADD97-C39D-428E-A7A5-A21C3A6F216F/0/Circular\\_10\\_2015.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/631ADD97-C39D-428E-A7A5-A21C3A6F216F/0/Circular_10_2015.pdf)

## IVA

- **Acórdão do STA de 23 de setembro – Processo n.º 01034/11 – Fundamentação - Dedução**

Vem o presente Acórdão sancionar que é exclusivamente à luz da fundamentação externada pela Autoridade Tributária (AT) quando da prática da liquidação adicional de IVA que deve aferir-se a legalidade desse ato tributário.

Tendo a AT aceite a liquidação de IVA respeitante a uma determinada operação (e recebido o montante do imposto liquidado), não pode depois, para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto, entender que a mesma liquidação é inválida.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/942e8a77d8018eba80257ecb004e9125?OpenDocument>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 11 de agosto – Processo n.º 8800 – Direito à dedução – Carros elétricos – Aluguer de bateria**

Vem a presente informação vinculativa esclarecer que a alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA permite o direito à dedução do IVA suportado na aquisição de viaturas elétricas, desde que reúnam as condições ali estabelecidas, pelo que, sendo a tributação da transmissão dos veículos elétricos o alvo principal dessa exceção, o aluguer de baterias, ainda que diretamente relacionado com a mesma transmissão não está contemplado na referida norma, uma vez que esta, contempla apenas e só, o direito à dedução na aquisição de tais viaturas.

Assim sendo, o direito à dedução suportado com o aluguer das referidas baterias, enquanto despesa de utilização das mesmas, deve submeter-se à disciplina da al a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, ou seja, caso se refira a viaturas de turismo, está excluído do direito à dedução, sendo consideradas como tal as referidas no ponto 12 desta informação, conforme Ofício Circulado n.º 30152/2013 de 16 de outubro.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2799241B-20B9-4C22-A45D-0C0E533E863A/0/Informacao\\_8800.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2799241B-20B9-4C22-A45D-0C0E533E863A/0/Informacao_8800.pdf)

## IMT

- **Acórdão do STA de 09 de setembro – Processo n.º 0244/15 – Isenção de imposto – Caducidade – Alteração – Propriedade horizontal – Taxa**

Vem o presente Acórdão determinar que tendo caducado a isenção de IMT por o prédio não haver sido revendido nos três anos que se sucederam à sua aquisição por uma entidade exerce normal e habitualmente a atividade de comprador de prédios para revenda, e, entretanto, tendo o prédio sofrido alteração na sua natureza, visto que foi sobre ele constituída a propriedade horizontal, aquele imposto será liquidado, tendo em conta o disposto no art.º 18º, n.º 3 do CIMT, com base nas taxas e valores vigentes à data da transmissão para o adquirente que beneficiou dessa isenção.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d4e6e9bf4931ede680257ebd0047a7df?OpenDocument>

- **Lei n.º 132/2015 de 4 de setembro – Redução faseada de taxas**

Vem a presente Lei alterar a Lei n.º 73/2013 - Regime Financeiro das Autarquias Locais. Segundo a alteração efetuada, em 2017 as taxas de IMT serão reduzidas em um terço e em 2018 a redução será de dois terços.

Inicialmente estava previsto que a redução faseada do IMT tivesse início já em 2016.

<https://dre.pt/application/conteudo/70186241>

## Outros Assuntos

- **Comunicação da AT de 29 de setembro – Regime excepcional de regularização de dívidas resultantes do não pagamento de taxas de portagem e coimas associadas**

Vem a presente comunicação informar da prorrogação do prazo até ao próximo dia 15 de outubro de 2015, do regime excepcional de regularização de dívidas estabelecido na Lei n.º 51/2015, de 8 de junho, para que os devedores de taxas de portagem ou coimas associadas possam proceder à regularização das respetivas dívidas ao abrigo do referido regime, de acordo com despacho emitido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais como data de 2015.09.29.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/87CC93DA-13AF-4F09-99F6-3918B4079F74/0/Prolongamento\\_taxas\\_portagens.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/87CC93DA-13AF-4F09-99F6-3918B4079F74/0/Prolongamento_taxas_portagens.pdf)

- **Aviso n.º 10784/2015 de 23 de setembro, do Instituto Nacional de Estatística – Coeficiente e atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento**

Vem o presente aviso tornar público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e n.º 5 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, que o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2016 é de 1,0016.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3649C1F2-44A0-4E24-B3DE-B29363A3D5C4/0/Aviso\\_10784\\_2015.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3649C1F2-44A0-4E24-B3DE-B29363A3D5C4/0/Aviso_10784_2015.pdf)